

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FIDUCIARIDADE
EM 13/05/24

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM 13/05/24

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 020/2024

1ª discussão e votação

APROVADO EM 20/05/24

VOTAÇÃO: 10 X 0

PRESIDENTE

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia e Lúpus no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, obrigados a conceder atendimento preferencial as pessoas portadoras de Fibromialgia e Lúpus.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Art. 4º - A identificação dos portadores de Fibromialgia se dará mediante a apresentação de uma carteira de identificação a ser confeccionada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo Secretário em exercício, a mesma terá validade permanente, pois tratasse de uma doença crônica, para a confecção da carteira de identificação será necessário o paciente dirigir-se a Secretaria de Saúde do Município, munido de laudo médico especialista que comprove a condição do portador da referida enfermidade, bem como documentos pessoais, e 2 (duas) fotos 3 x 4.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR

SOCIAL

EM 13/05/24

PRESIDENTE



Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

© f CAMARADEAGRESTINA

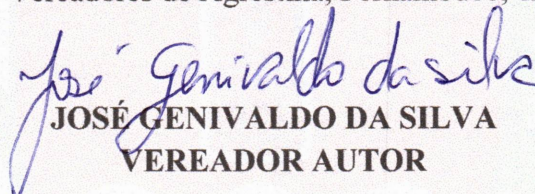
- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. A suspensão do Alvará de Licenciamento do Estabelecimento.

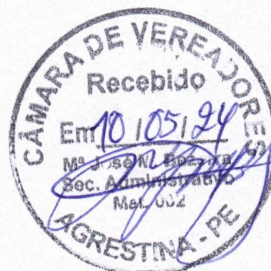
- 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá o regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.
- 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º - Ficará o Poder Executivo regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 10 de maio de 2024.


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

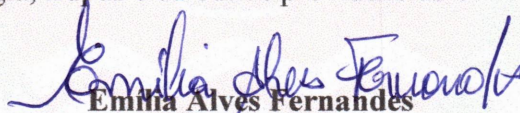
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 020/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Genivaldo da Silva, que tem como propósito principal estabelecer a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia e Lúpus no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 020/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Instituir no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”.

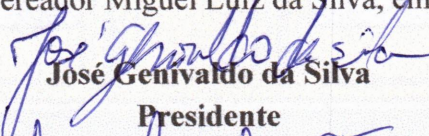
Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado “Instituir no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”.


Emília Alves Fernandes
Relatora da Comissão

III - Decisão da Comissão

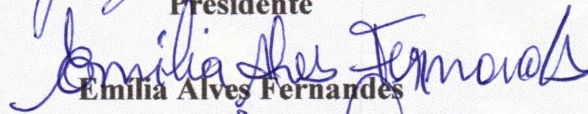
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 020/2024, que “Institui no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.



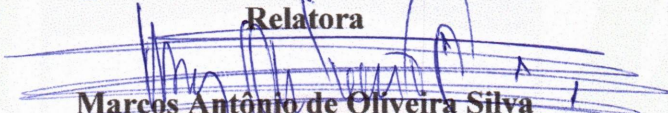
José Genivaldo da Silva

Presidente



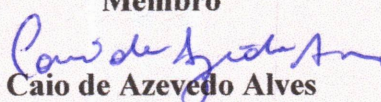
Emília Alves Fernandes

Relatora



Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro



Caio de Azevedo Alves

Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL

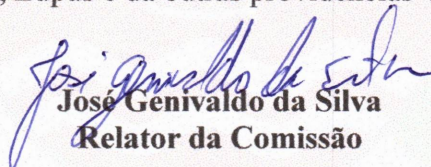
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 020/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Genivaldo da Silva, que tem como propósito principal estabelecer a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia e Lúpus no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 020/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Instituir no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 020/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado “Instituir no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”.



José Genivaldo da Silva
Relator da Comissão

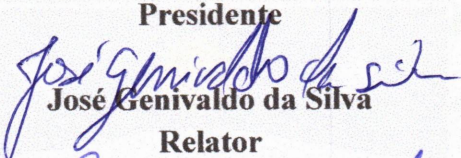
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 020/2024, que “Institui no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

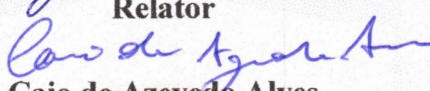
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.

Edson Pedro da Silva

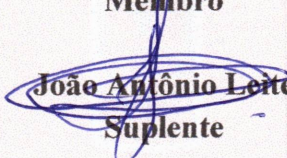
Presidente


José Genivaldo da Silva

Relator


Caio de Azevedo Alves

Membro


João Antônio Leite

Suplente

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2024. INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E LÚPUS.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa tornar prioridade o atendimento a pessoas de fibromialgia e lúpus dentro no âmbito do município de Agrestina.

Este referido projeto de lei fora elaborado pelo vereador José Genivaldo da Silva, na data de 10/05/2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 020/2024, datado em 10 de maio de 2024, com a seguinte descrição:

Institui no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento aos

portadores de Fibromialgia, Lúpus e dá outras providências.

Consta no bojo do referido projeto esboçado em 7 artigos, as minúcias do projeto que pode vir a se tornar lei.

3. DOS OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se ser possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, estendendo-lhes o direito de receber atendimento preferencial.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma complementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E LÚPUS

A matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município instituir no âmbito do município de Agrestina-PE a prioridade de atendimento aos portadores de fibromialgia e lúpus dentro de seus limites territoriais, visto que ao caso se trata de pessoa falecida o homenageado, tudo isso com fulcro nos artigos 30, incisos I e II, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 16 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939
481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610